

**AVULSO NÃO PUBLICADO:
PARECER NA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 267-C, DE 2016 (Do Sr. Hildo Rocha)

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. FRANCISCO JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento localizados em todo território nacional, uma quantidade suficiente de papel-moeda para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Parágrafo único. A quantidade suficiente de papel-moeda a ser abastecida em cada terminal de autoatendimento, conforme exigida no *caput* deste artigo, será baseada no volume médio mensal de utilização de numerários, com observância de dados obtidos por intermédio de relatório de saques gerado pelo respectivo equipamento instalado em cada localidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva resguardar o interesse dos clientes e consumidores dos produtos e serviços oferecidos pelo sistema bancário no Brasil.

Nos últimos anos, o setor bancário passou por profundas reformas, que incluíram a redução do número de postos de atendimento. Neste processo, também se diminuiu o período para atendimento ao público, que passou a ser de apenas 5 horas diárias.

Para compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram milhares de terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, não raras vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles equipamentos, especialmente nos finais de semana, quando não tem sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário.

Desta forma, em nosso entendimento, o sistema financeiro nacional não está cumprindo plenamente sua função social, conforme estabelecida pela Constituição Federal, nem tampouco está observando os estritos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), ao qual se submete, de acordo com decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento naquela Alta Corte da ADIn nº 2.591/2001.

Naquela ocasião, o ex-Ministro Eros Grau, em um voto muito feliz e bem consubstanciado, declarou “as normas do CDC plenamente aplicáveis a todas as relações de consumo, inclusive aos serviços prestados pelas entidades do sistema financeiro”.

Para eliminar o problema acima mencionado, estamos propondo a obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, uma quantidade suficiente de papel-moeda, de modo a permitir o eficiente atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana, de acordo com a média de saques registrada em cada equipamento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med.
Liminar) - 2591**

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/12/2001
Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020201
Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , 0IX)
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 º , § 002 º , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária " .

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e
dá outras Providências .

Art. 003 º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Chega novamente ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor a proposta de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha para obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem novamente ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor proposição de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha para obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, do mesmo autor, já apreciada por esta Comissão e que se encontra em fase mais adiantada de tramitação.

Reproduzimos, abaixo, o entendimento aprovado por esta CDC em torno da proposição:

(...) cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes.

Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, conseqüentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana.

Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Assim, embora nobre a pretensão do relator em obrigar que os caixas eletrônicos estejam sempre cheios, inclusive durante os finais de semana, não nos parece ser a medida mais adequada para o enfrentamento de um problema de segurança pública.

Ante o exposto, confirmando entendimento anterior desta Comissão, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado Ricardo Izar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, José Carlos Araújo, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha, visa a obrigar que as instituições financeiras mantenham disponível, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento localizados em todo território nacional, uma quantidade suficiente de papel-moeda para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

O Projeto pretende determinar, ainda, que a quantidade suficiente de papel-moeda a ser mantida terá como base o volume médio mensal de utilização de numerário

Conforme o Autor, havendo descumprimento da lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A matéria foi submetida às seguintes Comissões: Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao tramitar na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, foi rejeitado.

A proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O projeto em exame estabelece obrigações para as instituições financeiras, no caso disponibilização de papel moeda em terminais eletrônicos, que não repercutem sobre as receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Não havendo, portanto, óbice quanto à questão de adequação financeira e orçamentária, passamos a examinar o mérito.

Partimos do pressuposto de que, quando um Parlamentar apresenta uma proposição, ele tem razões suficientes para movê-lo naquela direção. Ademais, na maioria das vezes a questão surge de um inconveniente sentido pelos eleitores daquele Colega.

Assim sendo, podemos entender que a matéria tem relevância para um grupo da população que depende desses equipamentos para realizar as suas atividades econômicas básicas, o que, por si, já justifica a iniciativa do Deputado Hildo Rocha.

Ainda nessa direção, o Autor menciona que "não raras vezes", os consumidores bancários se defrontam com a falta de papel-moeda nos equipamentos de autoatendimento, "especialmente nos finais de semana, quando não têm sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário".

Sob o ponto de vista da atividade bancária, entendemos que os agentes do sistema financeiro têm um enorme benefício com a medida, uma vez que estarão, com esses parâmetros, menos expostos às punições praticadas pelo Poder Judiciário. Atualmente, mesmo que mantivessem os depósitos com base em médias diárias, em caso de falta de numerário por algum evento extraordinário, os bancos poderiam ser sujeitos a ações judiciais, no âmbito da defesa do consumidor, o que os levaria a encarar multas desnecessárias.

Em vista do exposto, voto pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento** quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016; e no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 267/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº Complementar nº 267/2016, para obrigar que as instituições financeiras disponibilizem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

O autor do projeto – Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA) – relata que as instituições bancárias passaram por modificações estruturais nos últimos anos, como a redução do prazo de atendimento ao público, razão pela qual, como forma de “*compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram milhares de terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, não raras vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles equipamentos, especialmente nos finais de semana, quando não tem sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário*”.

Ressalta, ademais, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591/2001.

Por fim, justifica que referido problema exige a edição de uma lei complementar, obrigando “*as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, uma quantidade suficiente de papel-moeda, de modo a permitir o eficiente atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana, de acordo com a média de saques registrada em cada equipamento*” (grifei).

O presente projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Finanças e Tributação “*opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 267/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira*”.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor “*opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar*”.

O então Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Paes Landim, voltou “*pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão*”, cujo parecer não foi deliberado pela comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como princípio, regra estruturante da ordem econômica no Brasil. Já o parágrafo único do citado artigo define que “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Portanto, subjacente à ideia de livre concorrência, está a própria noção de regulamentação de procedimentos adequados que valorizem e fortaleçam a própria disputa no mercado, respeitados, obviamente, os direitos do consumidor. É dizer: o referido projeto ofende a livre concorrência nesta perspectiva, pois desconsidera as avaliações feitas pela própria instituição em cada região (média de saques, indicadores de segurança, necessidade, entre outros), o que, certamente, mitiga a vontade da *Carta de Outubro* em prestigiar a mínima interferência na ordem econômica.

Conforme ressaltou o Deputado Ricardo Izar na Comissão de Defesa do Consumidor:

A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, do mesmo autor, já apreciada por esta Comissão e que se encontra em fase mais adiantada de tramitação. Reproduzimos, abaixo, o entendimento aprovado por esta CDC em torno da proposição:

(...) cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes. Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, conseqüentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa. Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana. Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Por outro lado, o art. 192 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram” (grifei). Ora, a lei complementar em referência, que cuidará da regulação do sistema financeiro nacional, disciplinará, portanto, questões macro do mercado financeiro, não descendo a minúcias, como o presente projeto pretende, sob pena de interferência na livre concorrência.

Da mesma forma, o texto não tem **juridicidade**, pois, em última análise, referida proposição busca contornar eventual má prestação de serviço ao consumidor (falta injustificável de papel-moeda em caixa eletrônico), solucionável mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E ainda: as regras de experiência nos revelam que a inadequada prestação do serviço objeto da proposição é exceção nas instituições bancárias, devendo, portanto, ser tratada como tal, não merecendo tratamento legislativo como se fosse um padrão de atendimento (regra geral).

Ante o exposto, voto pela **inconstitucionalidade** e pela **injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, prejudicada, conseqüentemente, a análise de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, de junho de 2019

Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Alex Manente, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO